



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 21 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.818

Recurso nº 52.950 - IRF ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente IRMÃOS CARNEIRO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação re flexa na pessoa física deve ser con sentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se ex cluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parce las que não forem mantidas no pro cesso principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CARNEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes por maioria de votos, dar provimento, em par te, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 72.221,80, no ano de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândidos Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM 13 JUL 1989
SESSÃO DE: 13 JUL 1989
RECUSO DO PROCURADOR Nº RP/101-0.095

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.660-000.707/88-20

RECURSO Nº: 52.950
ACÓRDÃO Nº: 101-78.818
RECORRENTE: IRMÃOS CARNEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS CARNEIRO LTDA., qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, MG, que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada no Processo 10.660-000.706/88-67, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o art. 8º do Dec. lei nº 2065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 93.790, que foi provido em parte para excluir-se da exigência a importância de Cz\$ 72.221,80 no exercício de 1987 conforme Ac.

E o relatório

7 dh

my

Acórdão nº 101-78.810

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como re
flexo.

O lançamento na fonte, feito com base no art. 8º do Dec. lei nº 2065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado ora me reporto.

Como a tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, impõe-se excluir no processo da pessoa física o reflexo das parcelas que não foram mantidas no processo da pessoa jurídica.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir a quantia de Cz\$ 72.221,80, no ano de 1986.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR